



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500475-92.2024.8.26.0630, da Comarca de Americana, em que é apelante/apelado WALLACE LUCAS DIAS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, rejeitaram as preliminares, nos termos do v. Acórdão.**

Por votação unânime, quanto ao mérito, negaram provimento ao apelo defensivo e, por sua vez, deram provimento ao apelo ministerial, nos termos do v. Acórdão, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos da Apelação nº 1500475-92.2024.8.26.0630

Apelantes/Apelados: **WALLACE LUCAS DIAS**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Americana

Meritíssimo Juiz de Direito: Eugenio Augusto Clementi Junior

VOTO Nº 9037

**DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS.
CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 12 E 16
DA LEI Nº 10.826/2003.**

I. Caso em Exame:

1. Recurso de apelação contra sentença pela qual se condenou o réu como incurso nos artigos 12, “caput”, e 16, “caput”, do Estatuto do Desarmamento, ao cumprimento de penas de reclusão e de detenção, ambas no regime inicial semiaberto, e de pena de multa.

II. Questões em Discussão:

2. Preliminares: (i) ilicitude da prova ante a violação de domicílio, (ii) quebra da cadeia de custódia, (iii) cerceamento de defesa pela juntada tardia dos laudos periciais e (iv) excesso de prazo da instrução probatória.

3. Mérito: (v) aplicação do princípio da consunção entre os crimes apurados.

4. Dosimetria: (vi) possibilidade de fixar o regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena de reclusão.

III. Razões de Decidir:

5. Prova colhida por meio lícito. Justa causa ao ingresso dos policiais no imóvel do réu (suspeita de flagrante delito). Quebra da cadeia de custódia não verificada (alegação genérica). Juntada “a posteriori” dos laudos da qual não derivou prejuízo concreto à defesa. Persecução penal concluída em prazo proporcional.

6. Provas robustas da materialidade e da autoria dos crimes, com confissão do réu e depoimentos consistentes dos policiais. Inaplicabilidade do princípio da consunção,

pois os delitos tutelam bens jurídicos diversos.

7. Fixação do regime prisional fechado para a pena de reclusão, conforme recurso do “Parquet”. O acusado é reincidente e possui mau antecedente, além de ostentar circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. Dispositivo: REJEITADAS AS PRELIMINARES, O APELO DEFENSIVO FOI DESPROVIDO E O RECURSO MINISTERIAL FOI PROVIDO.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XI; Lei nº 10.826/03, arts. 12 e 16; CP, arts. 33, §§2º e 3º, 44, 59, 69; CPP, art. 158-A.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.638.190/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.11.2020.

STJ, REsp n. 2.124.527/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 454/471, pela qual foi o réu condenado como incurso nos artigos 12, *caput*, e 16, *caput*, ambos da Lei nº 10.826/03, às penas de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Interpuseram o Ministério Público e a Defesa recursos de apelação (razões às fls. 490/497 e 501/515).

O *Parquet* postulou a fixação do regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena de reclusão, com fundamento na dupla reincidência e nas fortes evidências de envolvimento do réu com

organização criminosa.

A Defesa arguiu, preliminarmente, (i) a ilicitude da prova, porquanto derivada da violação de domicílio do réu, com quebra da cadeia de custódia, (ii) a nulidade do feito ou, no mínimo, a nulidade do interrogatório do acusado, em razão do cerceamento de defesa, com ofensa à Súmula Vinculante nº 14, pois os laudos periciais foram juntados ao processo somente depois da audiência de instrução e julgamento, e, ainda, (iii) a nulidade pelo excesso de prazo da instrução processual, devendo a prisão cautelar do acusado ser relaxada. No mérito, pugnou pela absolvição do crime previsto no artigo 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03, em razão do conflito aparente de normas, haja vista a incidência do princípio da consunção. Subsidiariamente, postulou a manutenção das penas e do regime inicial semiaberto, nos termos da r. sentença.

Contrarrazões de apelação às fls. 518/533 e 540/547.

O d. Procurador de Justiça Ivandil Dantas da Silva opinou pelo provimento do recurso ministerial e pelo desprovimento do apelo defensivo, conforme parecer acostado às fls. 571/575.

É o relatório.

As preliminares devem ser rejeitadas e, no mérito, o apelo defensivo não comporta provimento, ao passo que o recurso ministerial merece acolhida.

O réu foi condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 12, *caput*, e 16, *caput*, ambos da Lei nº 10.826/03, pois no dia no 05 de abril de 2024, por volta das 18h, na rua Segundo Mori, nº 471, Parque Gramado, na cidade e comarca de Americana, possuía e

mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, (i) 01 (uma) pistola semiautomática da marca “Taurus”, calibre 9mm, com numeração suprimida, de uso **restrito**, municiada com 07 (sete) cartuchos íntegros, além de 01 (um) carregador de munições 9mm, e (ii) 01 (um) revólver da marca “Smith Wess”, calibre .38, de uso **permitido**, municiado com 06 (seis) cartuchos íntegros, e 06 (seis) munições de mesmo calibre, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme apurado, policiais civis realizavam investigação criminal para apurar crimes de roubo circunstanciado e de extorsão mediante sequestro. Durante a diligência na residência de um dos investigados (Nathã Vinicius Rodrigues Azarias), os agentes públicos localizaram drogas e petrechos diversos e, nas proximidades do imóvel, obtiveram a informação de ser Nathã envolvido com a organização criminosa “pcc”.

Realizada atividade de inteligência, os policiais descobriram que Nathã, vulgo “AK”, era traficante de drogas que trabalhava sob o comando de indivíduo conhecido pela alcunha “Irmão Magnata”, integrante da organização criminosa “pcc”, atuante na cidade de Americana.

Continuadas as investigações, no dia dos fatos, os policiais se dirigiram à rua Segundo Mori, nº 471, Parque Gramado, na cidade Americana, endereço relacionado à pessoa de “Nathã”, onde realizaram breve campana a bordo de viatura descaracterizada. Passados alguns instantes, visualizaram um indivíduo se aproximar do portão do imóvel e observar atentamente o seu entorno, como se esperasse pela chegada de alguém.

Diante do comportamento suspeito, os policiais resolveram se aproximar da residência. Neste momento, o indivíduo que se encontrava defronte ao portão do imóvel notou a presença policial e, muito

assustado, imediatamente colocou uma das mãos na região da cintura, como se fosse apanhar uma arma de fogo.

Presentes fundadas razões da ocorrência de flagrante delito, os policiais realizaram a abordagem e detiveram o indivíduo, o qual se identificou como “Irmão Magnata” (tratando-se do ora apelante), e, ato contínuo, ingressaram no imóvel.

Em revista domiciliar, os agentes públicos encontraram os dois armamentos acima descritos, além de um simulacro de pistola, dois coletes balísticos com placas, uma máscara plástica facial e, acondicionados em uma sacola plástica, diversos microtubos plásticos utilizados para acondicionar drogas (como cocaína e “crack”), duas peneiras, bem como um prato e uma colher, ambos contendo resquícios de drogas.

Indagado, o acusado se intitulou membro da organização criminosa “pcc”, figurando como “Geral do Estado de São Paulo”, e disse ser responsável pela prática do tráfico de drogas nas cidades de Americana e de Santa Bárbara D’Oeste. Admitiu, no mais, ser o proprietário das armas de fogo encontradas, as quais eram utilizadas em “missões” envolvendo homicídios na região.

Diante dos fatos, o réu foi preso em flagrante delito e encaminhado à delegacia de polícia, onde foi lavrado o boletim de ocorrência.

A dinâmica dos fatos, tal como acima delineada, foi narrada em juízo de modo firme, coerente e seguro pelos policiais civis responsáveis pelas investigações que culminaram com a diligência no imóvel onde o acusado foi preso, corroborando a versão por eles fornecida na fase inquisitiva (fls. 03/07).

As duas armas de fogo e suas respectivas munições e os demais objetos foram apreendidos (fls. 20/21) e os armamentos e munições foram submetidos à perícia (fls. 310/314 e 334/341), concluindo-se pela potencialidade lesiva dos objetos materiais dos crimes, bem como pela supressão dos caracteres seriais alfanuméricos da pistola semiautomática da marca “Taurus”, de uso restrito.

Os demais objetos apreendidos também foram periciados (fls. 254/256, 261/282, 315/320, 342/346 e 373/375).

O réu, na delegacia de polícia, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 08).

Em juízo, o acusado confessou a prática dos crimes. Asseverou ser o proprietário das armas e dos coletes balísticos, objetos adquiridos havia vinte dias. De outro lado, segundo sua versão, a máscara encontrada no imóvel se tratava de um brinquedo de seu filho, e as cápsulas vazias de drogas eram suas, pois fazia uso de tóxicos. Por fim, disse não ter envolvimento com indivíduo chamado “Nathã” ou com a prática do delito de tráfico de drogas, tampouco sendo membro do “pcc”, como aduzido pelos policiais (cf. gravação digital da audiência de instrução anexada à fl. 245).

Eis o resumo do caso.

Preliminarmente, não prospera a tese de ilicitude da prova, sob o fundamento de violação de domicílio do réu.

Prevê o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal: *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação*

judicial.”

Na hipótese, havia fundadas razões para o ingresso dos policiais civis na residência do acusado, a excepcionar a necessidade de obtenção de prévio mandado judicial ou de autorização de seus moradores.

De fato, como visto acima, os policiais civis investigavam caso grave envolvendo crimes de roubo e de extorsão mediante sequestro quando, ao apurarem a fundo um dos investigados (Nathã), traficante de drogas ligado ao “pcc”, descobriram o endereço de seu possível superior na organização criminosa, um indivíduo conhecido como “Irmão Magnata”.

Já no endereço mencionado, em breve campana, os agentes públicos presenciaram a chegada do réu no local, o qual, notando a presença dos policiais, fez menção de sacar uma arma de fogo, circunstância objetivamente caracterizadora de fundada suspeita, legitimando os atos policiais subsequentes de abordagem e de ingresso domiciliar.

Noutras palavras, as circunstâncias do caso, ou seja, (i) a existência de robusta investigação de pessoas envolvidas com a criminalidade, seguida da (ii) campana defronte a um imóvel objeto da apuração e da (iii) conduta do réu de colocar a mão na região da cintura, fazendo menção de estar armado, são mais do que suficientes a autorizar a entrada na residência do acusado, considerando-se que a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar não é absoluta, estando sujeita a sopesamento com outros interesses constitucionais igualmente relevantes, no caso, a segurança pública.

Frise-se, ainda, que as duas testemunhas de

defesa ouvidas em juízo não trouxeram versão capaz de infirmar o robusto conjunto probatório produzido pela acusação em relação à dinâmica fática acima descrita. Além disso, uma destas testemunhas é cunhada do réu, motivo pelo qual seu relato deve ser analisado com cautela, pois, nessa condição, evidentemente apresenta nítido interesse em um deslinde processual favorável ao acusado.

Rejeita-se, assim, a tese de prova obtida por meio ilícito.

A genérica alegação de quebra da cadeia de custódia, fundamentada meramente no artigo 158-A do Código de Processo Penal, também não encontra guarida. A uma porque todo o procedimento de coleta, guarda e manipulação das evidências encontradas no imóvel do acusado foi devidamente documentado, conforme se denota do auto de exibição e apreensão e dos laudos periciais. A duas porque a anulação de provas, assim como qualquer arguição de nulidade, requer demonstração robusta de prejuízo, com base em elementos concretos, não verificados nas razões de apelação apresentadas pela Defesa.

Seguindo-se, não se verificou a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da juntada posterior dos laudos periciais.

Inicialmente, a Defesa teve pleno acesso aos laudos periciais, ainda que em momento posterior à audiência de instrução, em sede de alegações finais, ocasião na qual, frise-se, deixou de se manifestar no tocante ao motivo concreto de a apresentação *a posteriori* dos laudos ter prejudicado a ampla defesa do réu, seu cliente (fls. 439/451). Operou-se, assim, inevitável preclusão processual.

Neste sentido:

“(…) 2. Prevalece nesta Corte Superior que 'a juntada de documentos pela acusação após o interrogatório do réu é admitida, consoante art. 231 do CPP. No caso em tela, inexistente prejuízo (art. 563 do CPP), eis que a defesa apresentou alegações finais após a juntada de documentos pelo assistente da acusação e não ficou demonstrada necessidade de novo interrogatório do réu' (...) 5. "Embora o parágrafo único do artigo 160 do Código de Processo Penal estabeleça que o laudo pericial será elaborado no máximo em 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento do perito, a inobservância do referido prazo não caracteriza nulidade, mas mera irregularidade. Doutrina". (HC n. 284.160/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 23/4/2014)" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.638.190/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020).

Ademais, cumpre ressaltar não ser suficiente para justificar o pleito a mera assertiva de ter havido violação à Súmula Vinculante nº 14¹, em especial porque a análise técnica das armas de fogo, descritas nos laudos periciais juntados após a audiência é, neste caso, independente da discussão quanto à propriedade/posse dos objetos apreendidos (sejam armas ou não). Daí porque ser impertinente a anulação do feito como um todo ou, ainda, do ato de interrogatório do réu. Em suma, da demora na juntada do laudo não decorreu prejuízo à Defesa, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

Por fim, a absurda alegação de excesso de prazo da prisão preventiva e da instrução probatória, com violação ao princípio da razoável duração do processo não procede.

Como bem asseverou o d. Juiz, entre a prisão em flagrante do acusado (06.04.2024) e a prolação da r. sentença (publicada em 09.10.2024 – fl. 481) se passaram pouco mais de seis meses, prazo razoável para a conclusão da investigação e do processo penal. No mais, a

¹ “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

prisão cautelar do réu foi reavaliada pelo d. Juiz em 03.07.2024 (fls. 244/245) e em 09.08.2024 (fls. 304/309), nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal², e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, daí não decorrendo, portanto, sua ilegalidade.

Destarte, ficam todas as matérias preliminares rejeitadas.

No mérito, há provas robustas da materialidade e da autoria delitivas, sequer questionadas pela Defesa.

Como visto, a prova pericial atestou as características e o potencial delitivo dos armamentos apreendidos; os policiais civis apresentaram depoimentos harmônicos relatando que as armas de fogo se encontravam no interior do imóvel do réu; não houve apresentação de documentação lícita dos artefatos; e, em arremate, o acusado é confesso.

Cumprе frisar, pois relevante, não haver qualquer motivo comprovado neste processo para se duvidar das palavras dos agentes públicos, sobre as quais, como é cediço, recaí a presunção de veracidade e legitimidade.

Assim, está evidente ser o acusado o autor dos crimes apurado, consoante verificado pelo conjunto probatório formado nos autos.

Isto posto, objetiva a Defesa a absolvição do crime previsto no artigo 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03, em razão do conflito aparente de normas, haja vista a incidência do princípio da consunção.

² “Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.”

O pedido não prospera.

Os tipos penais previstos no artigo 12, *caput*, e 16, *caput*, ambos da Lei nº 10.826/03, tutelam bens jurídicos distintos. De fato, a posse ilegal de arma de fogo de uso permitido visa proteger a incolumidade pública, ao passo que a posse ilegal de arma de fogo de uso restrito tutela, além da incolumidade pública, a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas.

De mais a mais, não se verificou na hipótese unidade de desígnio em relação aos delitos apurados, observada a necessária relação de crime-meio e crime-fim, pressuposto lógico à aplicação do princípio da consunção, além dos diferentes bens jurídicos tutelados.

Como já tivemos a oportunidade de consignar em nosso “Estatuto do Desarmamento”³, no crime do artigo 12, o bem jurídico tutelado é a Segurança Pública, ao passo que no delito previsto no artigo 16, inciso IV, também se tutela a Fé Pública.

A este respeito: “5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que os tipos penais dos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento tutelam bens jurídicos distintos, inviabilizando o reconhecimento de crime único quando o agente é denunciado por infração a mais de um dispositivo legal” (STJ, REsp n. 2.124.527/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

Destarte, é o caso de manter a r. sentença condenatória, em sua integralidade.

³ MASSON, Cleber; PESSETTI, Alicia; JORGE SANTOS, Christiano. Estatuto do Desarmamento. Rio de Janeiro: Método, 2025, p. 47 e 128.

Passa-se ao exame da dosimetria penal.

Na primeira fase, o d. Juiz reconheceu (i) o mau antecedente, devidamente comprovado pela certidão de fls. 67/70, bem como (ii) a personalidade voltada à prática de crimes e (iii) a culpabilidade exacerbada, haja vista a apreensão, na cena do crime, de duas armas, acompanhadas de diversas munições, além de coletes balísticos, máscara e outros petrechos, alguns deles relacionados ao crime de tráfico de drogas. Apurou-se, ademais, evidências da participação do réu em organização criminosa, conforme aduzido pelos policiais civis.

Diante disso, as penas foram majoradas em 1/4, isto é, 01 ano e 03 meses de detenção e 12 dias-multa (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) e 03 anos e 09 meses de reclusão e 12 dias-multa (posse ilegal de arma de fogo de uso restrito).

Na segunda fase, a agravante da reincidência, devidamente comprovada pela certidão de fls. 67/70, foi compensada com a atenuante da confissão espontânea, restando as penas inalteradas.

Na derradeira fase, aplicado o concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), as penas foram somadas, totalizando **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Por fim, foi fixado o regime prisional semiaberto para o cumprimento das penas de reclusão e de detenção. Contudo, atendendo-se ao reclamo do Ministério Público, o único regime prisional cabível na hipótese, para o início do cumprimento da pena de reclusão, é o fechado.

Deveras, conquanto a pena de reclusão aplicada seja inferior a 04 (quatro) anos, o réu é portador de reincidência e de mau antecedente e, não bastasse, teve reconhecidas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase dosimétrica, em decorrência de seu envolvimento pretérito com a criminalidade, inclusive com organização criminosa (conforme aduzido pelos policiais civis), tendo sido encontrados na sua residência diversos petrechos ligados aos crimes da Lei nº 10.826/03 e ao delito de tráfico de drogas: um simulacro de pistola, dois coletes balísticos com placas, uma máscara plástica facial, diversos microtubos plásticos utilizados para acondicionar drogas (como cocaína e “crack”), duas peneiras, bem como um prato e uma colher, ambos contendo resquícios de drogas.

Logo, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, c.c. o artigo 59, ambos do Código Penal, de rigor a fixação do regime prisional mais gravoso, nos limites do recurso do *Parquet*, apenas no tocante à pena de reclusão.

Por fim, inviável a substituição das penas privativas de liberdade por sanções restritivas de direitos, pois não foram cumpridos os requisitos legais dispostos no artigo 44 do Código Penal.

Pelo exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo e **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial a fim de aplicar o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena de reclusão.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão definitiva no regime prisional fechado.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator